

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE  
MONTENEGRO/RS – VEREADOR TALIS FERREIRA**

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO DO  
ADMINISTRADOR DO EXECUTIVO MUNICIPAL SENHOR CARLOS EDUARDO  
MÜLLER, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.**

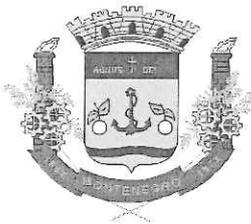
Senhor Presidente,

No dia 03 de Maio de 2022 foi protocolado neste Poder, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e aberto o Processo de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Montenegro, referente ao exercício de 2019, de nº183-CGM 01/2022.

No dia 18 de Maio de 2022 foi expedida a Portaria nº22/2022, nomeando os membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Tramitação (COFIT). A Comissão ficou formada pelos seguintes Vereadores: Ari Arnaldo Müller (PP), Camila Carolina de Oliveira (Republicanos) e Juarez Vieira da Silva (PTB).

No dia 07 de Junho de 2022, aportaram na Comissão, os Autos do referido processo. Na mesma data se realizou a primeira reunião do Órgão que entre outras decisões deliberou pela escolha do Vereador Ari Arnaldo Müller (PP), como Presidente, e a Vereadora Camila Carolina de Oliveira (Republicanos), como Relatora. O Presidente, naquele ato, declarou abertos os trabalhos e se definiu pela imediata notificação do Administrador Municipal do período em questão, tudo conforme art. 227. II, do Regimento Interno deste Legislativo.

No dia 27 de Junho de 2022, o senhor Carlos Eduardo Müller foi notificado do parecer nº 21.063 e do inteiro teor do ofício nº001/2022/COFIT.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



Transcorrido os prazos sem manifestações os autos foram encaminhados a Relatora para a emissão de Parecer, cuja íntegra segue a seguir:

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL**

Referente ao processo n.º183 – CGM 01/22, o qual trata do Processo de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Montenegro, Senhores Carlos Eduardo Müller, referente ao exercício de **2019**.

Comissão Especial instituída através da resolução n.º 221/2021

Membros nomeados pela Portaria n.º022/2022:

Presidente – Vereador Ari Arnaldo Müller (PP)

Relatora – Vereadora Camila de Oliveira (Republicanos)

Membro – Vereador Juarez Vieira da Silva (PTB)

**Objetivo**

**Avaliar o Parecer n.º21.064 referente ao Processo n. 03740-02.00/19-7 do Tribunal de Contas do Estado.**

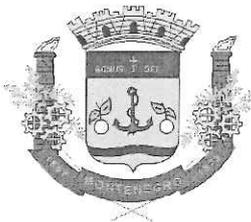
**Relatório**

De conformidade com disposição constitucional, cabe ao Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado (TCE) examinar e julgar as contas do Administrador Municipal em cada exercício. De acordo com o art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal é competência da Câmara Municipal o julgamento do Parecer Prévio acerca do exercício, exarado pela Corte, sendo que o art. 71 da Constituição Estadual e o art. 15 da Lei Orgânica do Município contêm previsões no mesmo sentido da norma constitucional.

Importante destacar que a Lei Estadual n.º 11.424/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) em seu art. 49, trata do parecer prévio emitido pelo Tribunal a respeito das contas do Prefeito.

Portanto, as contas do Prefeito já chegaram à Câmara com o parecer prévio do TCE, facilitando, assim, a apreciação e julgamento do Plenário, bem como, por esta Comissão Especial que proferirá parecer opinando pela aprovação ou rejeição das contas, que será apreciado pela Comissão, que apresentará projeto de decreto legislativo, dispondo sobre a rejeição ou aprovação das contas do Prefeito, em consonância com as suas conclusões, que será encaminhado ao Plenário, para discussão e deliberação.

O parecer prévio, por sua vez, diz respeito exclusivamente à emissão de entendimento favorável ou desfavorável às contas do exercício, não sendo ato



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



de deliberação do Legislativo as eventuais glosas ou imputação de débito dos gestores, quando de sua ocorrência.

Analisando o Relatório Consolidado sobre Contas de Governo do exercício financeiro de 2019, realizada pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM/ Serviço de Acompanhamento de Gestão – SAG, concluiu pela manutenção dos seguintes apontamentos:

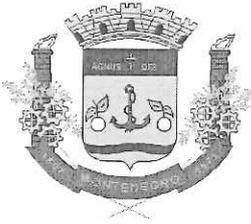
**“6. – DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas, conforme se demonstra nas peças 3044175 e 3044176. Está sendo descumprido o seguinte requisito: - Item 19) Instrumento Normativo local que regulamente a LAI (peça 3110103, pp.11/12).**

[...]

**“8.2.2.1 Ajustes da Despesa com Pessoal. A equipe técnica deste Tribunal de Contas adicionou à Despesa Total com Pessoal o montante de R\$935.091,28, provavelmente de diferença entre o valor do impacto da Revisão Salarial Anual, informando pelo Jurisdicionado no item 5.2.11 do RVE 12º/2019 (R\$4.020.339,26, peça 2573422, págs. 20 e 44) e o impacto apurado pela equipe de auditoria (R\$3.085.247,98, peça 3048432), no qual foram desconsideradas as naturezas de despesas deduzidas de forma automática pelo PAD, para cálculo do índice da despesa com pessoal, no item 5.2.2 do RVE 12º/2019. Para cálculo do impacto da Revisão Salarial Anual, utilizou-se os índices concedidos pelas Leis Municipais nº 6.434/2018 (peça 3107921) e 6.572/2019 (peça 3107925), sem a inclusão do índice de aumento real, concedido pela Lei 6.572/2019. Assim, verifica-se incorreção no cálculo do percentual da Despesa Total com Pessoal, em desconformidade à Instrução Normativa TCE/RS nº 13/2018, Anexo I, Modelo 2 (peça 3110103, p.23).**

[...]

**8.2.5.2. Do Equilíbrio Financeiro - A) Valores Restituíveis. O Município não apresenta disponibilidade financeira suficiente no recurso 8001 – Extraorçamentário para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no Passivo Circulante (Insuficiência de R\$204.710,77). Entretanto, evidencia-se a disponibilidade financeira no Recursos Livre – 0001, para a cobertura dos mesmos. Ainda, com base no Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE da entidade da administração indireta FUNDARTE – FUND. MUN. DE ARTES DE MONTENEGRO (peça 2532190) e os dados constantes do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC, constata-se que não há disponibilidade financeira do recurso 8001 – Extraorçamentário, para cobertura dos valores restituíveis, inscritos no Passivo**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes



*Circulante, evidenciado também à utilização do montante de R\$10.195,01, de propriedade de terceiro, desviando sua finalidade, que é o pagamento ou devolução dos valores pertencentes a terceiros. Assim, conclui-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados pela Lei Federal nº 4.320/64 em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE nº 25/2007 e nº 03/2011) – peça 3110103, pp. 27/28.*

[...]

*9.1.3 – Educação Infantil. Não houve à universalização da educação infantil na pré-escola, para as crianças de 4 a 5 anos de idade (taxa de atendimento de 88,32%), desatendendo ao disposto no artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59/2009 e a meta estabelecida no Plano Nacional de Educação 2014/2024, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014 (peça 3110103, pp. 33/35).*

[...]

Na continuidade, foi encaminhado ao Ministério Público de Contas – MPC, sendo que o administrador prestou esclarecimentos, acompanhados de documentação tida como probante. O Órgão opinou nos seguintes termos:

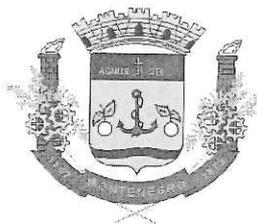
[...]

*1º Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Carlos Eduardo Müller (Prefeito), com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014.*

*2º Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido;*

Assim o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul emitiu o Parecer nº 20.553, que decidiu:

*“- Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Executivo Municipal de Montenegro, correspondentes ao exercício de 2019, gestão do Senhor Carlos Eduardo Müller, em conformidade com o artigo 3º da Resolução nº 1.009, de 19 de março de 2014; recomendando ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas nesse processo e adote medidas relativas visando à sua regularização.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes



- *Encaminhar* o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.”

Recebidos os autos por esta Comissão Especial, a mesma abriu os trabalhos no dia 07 de junho de 2022, após - em atenção ao art. 227, II, do Regimento Interno – comunicou o administrador da abertura do processo de julgamento de contas, no dia 27 de junho de 2022. Não houve manifestações do administrador, vindo, então, os autos conclusos a esta Relatora.

**Conclusão da Relatora**

No uso dos atributos, como Relatora desta Comissão Especial, levando em consideração o parecer n.º21.064 sobre o Processo n.º03740-0200/19-7 do Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS), a tramitação do processo naquela Corte e o julgamento por ela proferido; levando em consideração os apontamentos observados, concluo:

- Pela *aprovação das contas de governo do Senhor CARLOS EDUARDO MÜLLER (Prefeito Municipal), Exercício Financeiro 2019*, uma vez que a própria Corte já emitiu juízo de valor aceitável e suficiente para embasar a sustentação do **parecer favorável por este Poder Legislativo**.

- Assim sendo, indico a *aprovação das contas de governo do Senhor CARLOS EDUARDO MÜLLER (Prefeito Municipal), Exercício Financeiro 2019*. Aprovando na íntegra, por consequência, o parecer do Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS), alertando ao atual gestor da necessidade evitar reincidência dos apontes criticados pelo Tribunal.

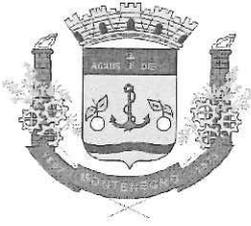
Montenegro, 22 de agosto de 2022.

---

Vereadora Camila de Oliveira  
Relatora da Comissão

Emitido o parecer, vieram os autos conclusos a esta Comissão para deliberação.

É o Relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes



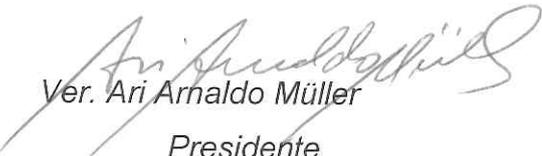
**Decisão:**

Ante ao exposto, e na observância do art. 227, IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e levando em consideração o parecer n.º21.064 sobre o Processo n.º03740-0200/19-7 do Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS), a tramitação do processo naquela Corte e o julgamento por ela proferido; como também os apontamentos observados, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFIT delibera pelo acolhimento na íntegra do parecer da Relatora – Vereador Camila Carolina de Oliveira.

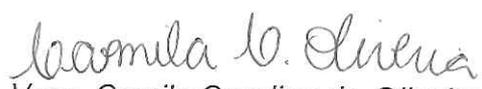
***Aprovando as contas de governo do Senhor CARLOS EDUARDO MÜLLER (Prefeito Municipal), Exercício Financeiro 2019, uma vez que a própria Corte já emitiu juízo de valor aceitável e suficiente para embasar a sustentação do parecer favorável por este Poder Legislativo. Por consequência, fica aprovado também, o parecer do Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS), alertando o atual gestor da necessidade de evitar a reincidência dos apontes criticados pelo Tribunal.***

Montenegro/RS, 23 de Agosto de 2022.

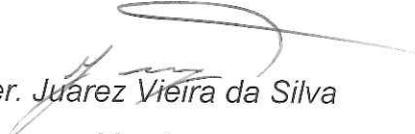
COFIT  
Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

  
Ver. Ari Arnaldo Müller

Presidente

  
Vera. Camila Carolina de Oliveira

Relatora

  
Ver. Juarez Vieira da Silva

Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO  
Por: Carlos Goulart  
Em: 23 de 08 de 22 às 11:00